



Número: **0804752-21.2017.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **19/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NERIVALDO ARAUJO (AUTOR)	GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97706 10	19/09/2017 11:58	Petição Inicial	Petição Inicial
97706 68	19/09/2017 11:58	Petição Inicial - Nerivaldo Araújo x Seguradora Líder	Outros Documentos
97707 11	19/09/2017 11:58	Procuração Particular	Procuração
97707 39	19/09/2017 11:58	Declaração de Hipossuficiência	Documento de Comprovação
97707 62	19/09/2017 11:58	Documentos Pessoais	Documento de Identificação
97707 84	19/09/2017 11:58	Boletim de Ocorrências	Documento de Comprovação
97707 94	19/09/2017 11:58	Comprovante de Residência	Documento de Comprovação
97708 09	19/09/2017 11:58	Documento do Veículo	Documento de Identificação
97708 23	19/09/2017 11:58	Ficha de Atendimento - Hospital Regional de Patos	Documento de Comprovação
15677 880	01/08/2018 21:47	Despacho	Despacho
17125 371	10/10/2018 17:47	Declaração de isenção de imposto de renda	Petição
17125 387	10/10/2018 17:47	Declaração de isenção de imposto de renda - Nerivaldo Araújo	Documento de Comprovação
24410 210	13/09/2019 12:45	Decisão	Decisão
25827 351	01/11/2019 09:40	Certidão	Certidão
25827 353	01/11/2019 09:40	0804752-21.2017.8.15.0251	Documento Decisão Agravada
31339 851	07/06/2020 16:07	Despacho	Despacho
31348 523	08/06/2020 09:15	Certidão	Certidão
31348 524	08/06/2020 09:15	0804752-21.2017 - 0810973-26.2019.8.15.0000	Documento Decisão Agravada

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PATOS-PB
SEGUE ANEXA, PETIÇÃO INICIAL EM FORMATO PDF.**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911561332100000009556693>
Número do documento: 17091911561332100000009556693

Num. 9770610 - Pág. 1



DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA
GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO
BRUNO DELGADO BRILHANTE

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PATOS-PB**

JUSTIÇA GRATUITA

NERIVALDO ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF Nº 593.868.864-72 e RG Nº 1649223 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto, Nº 894, Bairro do Monte Castelo, CEP 58.707-180, por meio de seu procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911510886300000009556749>
Número do documento: 17091911510886300000009556749

Num. 9770668 - Pág. 1



DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA
GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO
BRUNO DELGADO BRILHANTE

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

2. DOS FATOS

O Promovido em questão, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 01/01/2016, na Rua Rosa de Figueiredo, no bairro da Maternidade, município de Patos/PB, por volta das 17h:00min daquele dia.

Conforme apresentado pelo Boletim de Ocorrências confeccionado pela Delegacia de Polícia Civil de Patos/PB (anexo), o autor conduzia sua moto, quando de repente perdeu o controle da mesma e vindo a cair no chão.

O Promovido necessitou de cuidados emergenciais realizados pelo SAMU, bem como hospitalares, já que necessitou ficar internada e sob observação no Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro em Patos/PB, (**Relatórios de Atendimento do Hospital** anexo).

O Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente demonstra que não havia defeito físico ou doença pré-existente no Promovido, não havendo possibilidade de operação significativa ou de cura, conforme se ratificará quando realizado a perícia judicial, o que se requer desde já.

O Promovido deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas **R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

O Promovido faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 25% que corresponde a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor correspondente a PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS TORNOZELOS, NO CASO, O DIREITO.

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911510886300000009556749>
Número do documento: 17091911510886300000009556749

Num. 9770668 - Pág. 2

2.1 DO SEGURO OBRIGATORIO

Proveniente do acontecimento aqui citado, o autor sofreu lesões gravíssimas, comprovadas através de laudos médicos e nas próprias fichas de atendimento ambulatorial (anexo).

A perda completa da mobilidade de um dos tornozelos, no caso do autor, o direito, gera como consequência ao promovente, **o comprometimento das funções motoras e autonômicas**, sendo-lhe devido o percentual de 25% que corresponde à R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor correspondente à 25% da quantia total do seguro, como demonstra a Lei 6.194/74 para o determinado caso.

DEVE SER LEMBRADO, QUE MESMO DIANTE DE UMA LESÃO TÃO GRAVE EM DESFAVOR DO PROMOVENTE, O SR. NERIVALDO ARAÚJO, RECEBEU APENAS A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) EM RAZÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

3. MÉRITO

3.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911510886300000009556749>
Número do documento: 17091911510886300000009556749

Num. 9770668 - Pág. 3

seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 REFERENTES AO SEGURO OBRIGATÓRIO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber o seguro obrigatório DPVAT.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1º/I 3º 6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, portanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O autor não recebeu nenhuma quantia para ampará-la. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911510886300000009556749>
Número do documento: 17091911510886300000009556749

Num. 9770668 - Pág. 5

nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro:
amenizar a perda, no caso do promovente.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, os documentos anexados, bem como a perícia a ser realizada judicialmente, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, valor este referente a 25% do teto estabelecido, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação, devendo ser reduzido o valor já recebido de R\$ **1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**; em consonância com a perda completa da mobilidade de um dos tornozelos (**no caso do promovente, tornozelo direito**);
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br





DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA
GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO
BRUNO DELGADO BRILHANTE

e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos-PB, 15 de Setembro de 2017.

GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO
OAB/PB 16.870

ELIAKIN OLIVEIRA BRANDÃO
ESTAGIÁRIO

João Pessoa – PB: Av. Flamboyant, nº 120, 1º andar, sala 201, Bancários, 58052-010
Patos – PB: Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, 58700-070
(83) 8610-1234/9950-2293 – bcbadvogados.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:56:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091911510886300000009556749>
Número do documento: 17091911510886300000009556749

Num. 9770668 - Pág. 7



Braga, Brandão, Costa & Brilhante
Advogados

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

NERIVALDO ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF nº 593.868.864-72 e RG nº 1649223 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto, Nº 894, Bairro Monte Castelo, CEP 58.707-180.

OUTORGADOS:

DANIEL BRAGA DE SÁ COSTA, OAB/PB 16.192, brasileiro, casado, **GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDÃO**, OAB/PB 16.870, brasileiro, casado, e **FERNANDA MORAIS DINIZ FÉLIX FREITAS**, OAB/PB 19.479, brasileira, casada, advogados, todos com endereço profissional na Av. Dr. Pedro Firmino, 119, Centro, Patos – PB, onde deverão receber as comunicações processuais de estilo.

PODERES:

O OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastante procuradores, credo com esta se apresentam, outorgando-lhes os necessários poderes para representá-lo em juizo ou fora dele conforme consagra o artigo 105 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe ainda, poderes para agir em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, reconuir, concordar, dispor, ratificar, receber quantias, receber citações e intimações, dar quitação, acompanhar quaisquer procedimentos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral e fiel cumprimento do presente mandato para que o confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula "ad iudicium et extra" podendo substituir-se no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, ao conferente, mediante os dispostos nas leis 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e, especificamente, poderes para emitir declaração de hipossuficiência econômica, conforme art. 1º da lei 7.115/83 e da lei 1.060/50.

Patos, 02 de Março de 2017.


OUTORGANTE

João Pessoa - PB - Av. Flaminho, nº 225, Edifício José Portinari Centro
Patos - PB - Av. Dr. Pedro Firmino, nº 119
(83) 3630-1250 / (83) 9911-7101



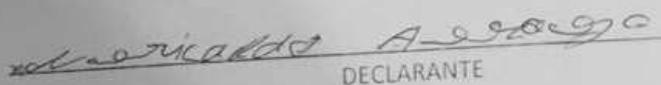
Diretor: Braga, S. L. C.
Quanto: R\$ 100,00 - Benefício
Branco (Brancos - Brancos)

Braga, Brandão, Costa & Brilhante
Advogados

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS
JUDICIAIS**

NERIVALDO ARAÚJO, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF nº 593.868.864-72 e RG nº 1649223 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto, Nº 894, Bairro Monte Castelo, CEP 58.707-180, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Patos, 02 de Março de 2017


Nerivaldo Araújo
DECLARANTE

José Pessoa - PB - Rua Flaminioyant, 1º andar, sala 200, Anatolia, 58052-030
Patos - PB - Av. Dr. Pedro Freitas, 109, Centro, 58200-000
(83) 8610-1234/99996-4553/8752-9622 - www.adv.br/cbr







Rua Bossuet Wanderley, 257, Centro, Patos/PB, CEP: 58700-410 - Tel./Fax: (83) 3423-2553 - Email: drfpatos@gmail.com

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que se encontra registrada nesta Delegacia, a **Ocorrência nº 1858/2016**, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos QUATRO dias do mês de MAIO do ano DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de Patos/PB, no Cartório desta Delegacia, sob a responsabilidade da Autoridade Policial, **DANIELA ROSA QUIRINO DE SÁ PIRES**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, por volta das 09:25 horas, compareceu: **NERIVALDO ARAUJO**, brasileira, RG 1649223 SSP/PB, CPF 593.868.864-72, natural de S. J. De Espinharas/PB, data de nasc. 16/07/1965, filho(a) de Maria de Lourdes Araujo e de pai não declarado, residente na Rua, Antonio Barreto, 894, Monte Castelo, Patos/PB, Tel. (83)9.9955.9005; a fim de notificar o seguinte:

Que, na data 01/01/2016, por volta das 17:00 horas, conduzia sua moto de marca/modelo HONDA/XRE 300, placa QFE-4337/PB, Cód. Renavam 01115013073, licenciada em nome do notificante, quando na rua Rosa de Figueiredo, bairro Maternidade, nesta cidade, perdeu o controle da moto e caiu; Que, foi levado para o Hospital Regional Dep. Janduhy Carneiro, nesta cidade, pelo seu irmão.

Nada mais havendo a constar, encerro a presente certidão que, lida e achada conforme, vai devidamente datada e assinada por mim. Eu, Escrivão de Polícia, que o digitei. O referido é verdade. Dou fé.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Declaro assumir inteira responsabilidade civil e criminal referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão. (Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos).

Notificante: *Nerivaldo Araujo*

Patos/PB, 04 de maio de 2016.

Nerivaldo Araujo
APC-ANA MARIA DA C. LEANDRO
Mat.138.428-7

DINAMÉRICO WANDERLEY
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Av. Presidente Kennedy, 170 - Centro
CEP 58700-010 - Patos - Paraíba
Tel.: (83) 3421-2735
Fax: (83) 3421-6020

Autentico a presente cópia, reprodução fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.
Patos-PB 04/05/2016 10:21:12
ZUETANIA MEDEIROS DE LUCENA - ESCREVENTE
(2016-015262) CNH:R\$ 2,12 FARPN:R\$ 0,25 IPI:R\$ 0,42 ISS:R\$ 0,06
SELO DIGITAL: AD612594-VWJ
Confira a autenticidade em <https://salodigital.tjpb.jus.br>



JORGE FRANCILEUO PEREIRA RIBEIRO
RUA ANTONIO BANHEIRO, 861 - MONTE CASTELO
PATOS / PB CEP 59700300 (AO 118)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Número: 16-118-485-7380
Nº medidor: 00008886794

Endereço: Rua 230, Km 25 - Centro Rodoviário - João Pessoa/PB - CEP 58001-000
Referência: Fevereiro/2016
Emissão: 19/02/2016
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°001 353.001
Código para Sobreleitura Automática: 00017144363

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/1714435-3

Fev / 2016

Apresentação

29/02/2016

Data prevista da
próxima leitura

30/03/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

32581894211

Insc. Est:

	Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
	26/01/16 584	29/02/16 767	1	113	32

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 24/02/2016 PAGAS
OBROADOI

Demonstrativo				
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)	
Consumo em kWh	143	0,41817	59,79	
Adic. B Vermelha			4,49	
ICMS			28,41	
PIS			1,27	
COFINS			6,98	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA			10,35	
JUROS DE MORA 01/2016			0,44	
MULTA 01/2016			1,47	
COMP. INDICADOR-DIC TRIMESTRAL 12/2015			-0,13	
COMPENSACAO POR INDICADOR-DWC 12/2015			-0,99	

Histórico de Consumo (kWh)

Jan/16 103
Dez/15 100
Nov/15 110
Out/15 104
Set/15 78
Ago/15 0
Jul/15 1
Jun/15 0
May/15 2
Abr/15 20
Mar/15 26
Fev/15 21

	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	97,92	27,00	26,41
PIS	97,92	1,0000	1,27
COFINS	97,92	6,0000	5,86

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

Média dos últimos meses:
47 kWh

07/03/2016 R\$ 109,02

85b6.17e3.79db.a57c.2da8.c35f.55bd.0ae8

Indicadores de Qualidade 12/2015-Janeiro

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Descrições	Valor (R\$)	%
DIC-MENSAL	8,00	5,98	Excesso de Dist. da Entrega (Ref 9)	21,47	18,50
DIC-TRIMESTRAL	12,08	NOMINAL	Carreg. da Energia	34,35	31,20
DIC-ANUAL	24,12	220	Sempre de Tensionamento	1,67	1,52
FIC-MENSAL	3,60	2,00	Excesso de Tensão	8,78	8,17
FIC-TRIMESTRAL	7,10	CONTRATADA	Impedidas Devoluções	45,80	41,81
FIC-ANUAL	14,20	LIMITE INFERIOR	Impedidas Devoluções e Encargos	0,00	0,00
DWC	3,54	LIMITE SUPERIOR	Outros Serviços		
DEAR	12,22	9,97	Total	110,08	100,00

Vídeo do EUROS (Ref 12/2015) R\$ 22,21

ATENÇÃO

- Leitura confirmada





Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 19/09/2017 11:57:01
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=1709191154529280000009556887>
Número do documento: 1709191154529280000009556887

Num. 9770809 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

L DETRAN - PB		Nº 012029423859	
A CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
C VIA R E	CÓD. RENAVAP	20150008014857	
0407	0111501307-3	00/00000000	
ANO DO EXERCÍCIO 2015			
NOME NERIVALDO ARAUJO			
714	CPF / CNPJ	PLACA QFE4337/PB	
666	PLACA ANT / UF	CHASE	
NOVO	PB	9C2ND1110ER025977	
ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL			
MOTOCICLETA/MAQ APLIC ALCO/GASOL.			
MARCA / MODELO ANO M.D.			
HONDA/XRE 300 2014			
CAP / POT / GEL CATEGORIA COR PREDIMINANTE			
2 P/291 /C1 PARTIC VERMELHA			
COTA ÚNICA VEND. COTA UNICA VENC./COTAS			
I	IPVA PAGO EM 23/07/2015	1º	
P	FAKAL IPVA	PARCELAMENTO / COTAS	
V	* * * * *	2º	
A	0	3º	
PRÉMIO TANIFARO (R\$) *		PRÉMIO TOTAL (R\$)	
* * * * *		DATA DE PAGAMENTO	
SEGURÓ P A G		023/07/2015	
OBSERVAÇÕES			
A. F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA			
PAGOS PB LOCAL DATA			
36838 23/07/2015			
3885			

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT		
PB Nº 0120297623857 BILHETE DE SEGURO DPVAT		
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA "NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br		
SAC DPVAT 0800 022 1204		
5014		
DATA DA EXPIRAÇÃO 2015 23/07/2015 DATA EMISSÃO 2015 23/07/2015		
VAN / F130 / CPF / CPF / CNPJ / CNPJ / PLACA QPE43337/PB		
RENAVAM 59386886472 MARCA / MODELO HONDA / XRE 300		
ANO FAB. 01115013073 CIE TAREF. 9C2ND1110ERO25977 NP CHASSI 9		
PRÊMIO TARIFÁRIO		
FPS (R\$) *	DEVIATRAN (R\$) *	CUSTO DO SEGURO (R\$) *
S COTA ÚNICA <input type="checkbox"/>	PAGAMENTO <input type="checkbox"/>	TOTAL DA PRESTAVEL (R\$) *
CUSTO DO BILHETE (R\$) *		IOF (R\$) * <input type="checkbox"/>
		SEGURADO PAGO <input type="checkbox"/>
		DATA DE EFETIVAÇÃO 23/07/2015
<input type="checkbox"/> PARCELA DO		<input type="checkbox"/> PARCELADO
SEGURADORA LÍDER - DPVAT		
CNPJ 09.248.608/0001-04		
www.seguradoralider.com.br		
38857-1111238-20150723		



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PATOS – 7^a VARA MISTA**

Processo nº 0804752-21.2017.8.15.0251

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ao analisar a inicial e os documentos constantes dos autos, verifico que a parte Autora exerce profissão, mas não informa seus rendimentos. A fim de verificar a situação de hipossuficiência econômica alegada pela parte Autora, conforme faculta o art. 99, §2º do CPC/2015, determino a juntada das declarações de Imposto de Renda prestadas a Receita Federal nos últimos 3 (três) anos (caso seja empresário – em qualquer nível – juntar IRPJ ou similar). Não possuindo, traga aos autos declaração ou comprovação de que não declara o imposto de renda (IRPF e/ou IRPJ), **juntando, em qualquer caso, os comprovantes de seus rendimentos de trabalho e/ou aposentadoria e CTPS**, informando seus eventuais gastos, caso existam, podendo o(a) Autor(a) fazer as manifestações que achar pertinentes. Prazo: 15 dias.

2. Caso a parte não se manifeste acerca da providência acima, intime-se novamente, desta vez para regularizar o prosseguimento do feito, em 15 (quinze dias) dias, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Diligências necessárias.

Patos, data eletrônica.

**Bruno Medrado dos Santos
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 01/08/2018 21:46:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080121463377200000015288008>
Número do documento: 18080121463377200000015288008

Num. 15677880 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA
MISTA DA COMARCA DE PATOS – PB.
SEGUE ANEXA EM FORMATO PDF, DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA CONFORME SOLICITADO.**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - 10/10/2018 17:47:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101017475036500000016678816>
Número do documento: 18101017475036500000016678816

Num. 17125371 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA- PESSOA FÍSICA

Eu, **NERIVALDO ARAÚJO**, brasileiro, casado, desempregado, inscrito no CPF Nº 593.868.864-72 e RG Nº 1649223 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Antônio Barreto, Nº 894, Bairro do Monte Castelo, CEP 58.707-180, afirmo que sou isento de declarar o Imposto de Renda pelo motivo de não alcançar renda suficiente para ultrapassar o teto mínimo estabelecido pela Receita Federal, para que se haja obrigação em declarar tal imposto. Afirmo ainda, que esta declaração segue em conformidade com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864 de 25 de julho de 2008, relatando que deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir de 2008; também segue em conformidade com o previsto na Lei nº 7.115/83 relatando que a isenção poderá ser comprovada mediante de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado.

Alego ser verdade todo o exposto acima.

Patos, 10 de 10 de 2018

Nerivaldo Araújo





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PATOS – 7^a VARA MISTA**

PROCESSO: 0804752-21.2017.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

A fim de verificar a situação de alegada hipossuficiência econômica do Autor, conforme faculta do art. 99, §2º do CPC/2015, este Juízo determinou a sua comprovação.

A análise dos documentos juntados deve ser feita de maneira global. Verifica-se que o(a) Autor(a) NÃO CUMPRIU integralmente o despacho de ID 15677880, deixando de juntar cópia da sua CTPS. Ademais, não indicou sua profissão (desempregado não é profissão e sim um estado de não exercício de trabalho), tampouco sua renda, reservando-se a juntar a declaração de isenção de imposto de renda. Assim, ausentes elementos suficientes que permitam concluir o preenchimento dos requisitos, uma simples concessão de gratuidade de justiça não é viável. Contudo o pagamento do valor integral das custas também traria à parte Autora uma sobrecarga para o seu sustento e de sua família.

Dessa forma, a fim de garantir o acesso à justiça à parte autora, e da mesma forma garantir o pagamento de valores devidos aos gastos públicos pela movimentação da máquina da Justiça Estadual, **CONCEDO JUSTIÇA GRATUITA PARCIAL e PARCELAMENTO DAS DESPESAS (art. 98, §§ 5º e 6º, CPC/2015 c/c Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ)** à parte Autora nos seguintes termos: 1) Redução de 50% do valor das custas, ou seja, a parte Autora deverá recolher 50% do valor total das custas calculadas; Possibilidade de parcelamento do valor em até 2 (duas) vezes, valor este que deve ser corrigido mensalmente pela UFIR vigente no mês (art. 2º, caput, da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).

Determino à autora o recolhimento das custas processuais reduzidas em parcela única ou o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação (art. 290, CPC/2015). As demais parcelas devem ser recolhidas até o último dia do mês subsequente e não se suspende em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão do processo (art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).

Incumbe à parte beneficiária do parcelamento extrair do sistema Custas Online, no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br), o boleto relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo ou da guia de custas, sendo vedado o pagamento de despesas processuais que não seja por meio de guias de recolhimento (art. 5º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 TJPB/CGJ).

P.I.

PATOS, 13 de setembro de 2019

**Bruno Medrado dos Santos
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 13/09/2019 12:45:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091312430091600000023633707>
Número do documento: 19091312430091600000023633707

Num. 24410210 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Mista de Patos**

PROCESSO Nº 0804752-21.2017.8.15.0251

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO]

AUTOR: NERIVALDO ARAUJO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

7ª Vara Mista de Patos-Pb, 1 de novembro de 2019.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 01/11/2019 09:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110109401212400000024963075>
Número do documento: 19110109401212400000024963075

Num. 25827351 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520192732406

Nome original: 0810973-26.2019.8.15.0000.pdf

Data: 31/10/2019 15:14:16

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0810973-26.2019.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0804752-21.2017.815.0251





31/10/2019

Número: **0810973-26.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0804752-21.2017.8.15.0251**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
NERIVALDO ARAUJO (AGRAVANTE)		GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47368 17	31/10/2019 13:21	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0810973-26.2019.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Agravante: Nerivaldo Araújo

Advogado: Gabriel Felipe Oliveira Brandão - OAB/PB:16.870, Eliakin Oliveira Brandão - OAB/PB: 25.151

Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nerivaldo Araújo em face de decisão proferida pelo Magistrado Bruno Medrado dos Santos, em atuação na 7ª Vara Mista de Patos, que deferiu parcialmente seu pedido de Gratuidade Processual.

O agravante alega que se encontra em momento financeiro delicado por estar desempregado e não ter renda certa e determinada, pelo que não tem a mínima condição de arcar com custas processuais.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada, concedendo-lhes os benefícios integrais da Justiça Gratuita.

É o relatório.

DECIDO

Registre-se, de início, as disposições do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, que estabelece que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Grifei.

O parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma, por sua vez, traz os requisitos necessário para a concessão do referido efeito suspensivo. Veja-se:



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 31/10/2019 13:21:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910311321203460000004721621>
Número do documento: 1910311321203460000004721621

Num. 4736817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 01/11/2019 09:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110109401238200000024963077>
Número do documento: 19110109401238200000024963077

Num. 25827353 - Pág. 3

Art. 995. [...]

Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.

Assim, só haverá que se falar em suspensão da eficácia de uma decisão combatida, caso se esteja diante de dois pressupostos legais, quais sejam: a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e b) a probabilidade de provimento recursal.

Pois bem. No caso discute-se o benefício da gratuidade judiciária integral.

Segundo a regra inserta no art. 98, *caput*, do CPC/2015, “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

O art. 99, § 3º do mesmo diploma estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”. Todavia, tal regra poderá ser afastada, caso haja indícios de que a parte possua condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesses casos, poderá o magistrado, mediante decisão devidamente fundamentada, indeferir o benefício requerido, o que deve ser precedido de intimação da parte para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão (art. 98, §2º, do CPC).

Desse modo, sobre a afirmação de ser pobre na forma da lei paira uma presunção relativa de veracidade, podendo esta ser elidida pelo julgador, desde que haja indicativos seguros e irrefutáveis da possibilidade de o interessado arcar com as despesas do processo.

No presente caso, o Juízo singular deferiu parcialmente o pleito de gratuidade judiciária (ID 24410210 - processo nº 0804752-21.2017.815.0251 - originário).

Irresignado, o promovente interpôs o presente agravo, reiterando sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, ressaltando que se encontra desempregado.

No caso em tela, observo que o agravante colacionou aos autos originários declaração de isenção de imposto de renda (ID 17125387) conforme previsto na Lei 7.115/83, bem como, declaração de hipossuficiência (ID 9770739). No entanto, deixou de juntar cópia da CTP - Carteira de Trabalho e Previdência Social, solicitada pelo magistrado. Quanto à sua profissão, consta na ficha de atendimento laboratorial (ID 9770823), como sendo pedreiro.

Apesar de não haver nos autos o demonstrativo das custas iniciais, em face do agravante afirmar que se encontra desempregado, e não havendo quaisquer indícios em contrário, entendo que a liminar de gratuidade judiciária lhe deva ser concedida.

Válido lembrar que “*o benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família*”.



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 31/10/2019 13:21:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910311321203460000004721621>
Número do documento: 1910311321203460000004721621

Num. 4736817 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 01/11/2019 09:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110109401238200000024963077>
Número do documento: 19110109401238200000024963077

Num. 25827353 - Pág. 4

Sobre o tema, precedentes de Tribunais de Justiça pátrios:

JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo pessoas de classe média fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois são altos os custos do acesso à Justiça que deve ser facilitado não só aos miseráveis, mas a todos aqueles que se encontrem em situação de hipossuficiência, objetivamente considerada. Hipótese em que a autora, ora agravante, é diarista e figura como isenta do IRFP. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00574852620188190000, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RUÍDO EXCESSIVO PROVENIENTE DO ESTABELECIMENTO DA RÉ. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR OCASIÃO DO APELO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA SÃO GASTOS COM SUA MANTENÇA. DIREITO AO BENEFÍCIO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. [...] (TJ-SP - APL: 40316964220138260224 SP 4031696-42.2013.8.26.0224, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 18/10/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2016).

Grifos nossos.

De modo que, pelo menos em um juízo de cognição sumária, segundo o panorama processual ora visto, vislumbro a probabilidade de provimento recursal, levando-se em consideração o fato do recorrente se encontrar desempregado.

Também, vê-se o risco de dano grave, ante a iminência de arquivamento processual, caso as custas não sejam pagas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo a interlocutória recorrida, a fim de que o processo principal siga sua marcha normal, devendo o Juízo singular ser imediatamente comunicado desta decisão e intimada a parte agravada para, no prazo de quinze dias, vir a responder o presente recurso.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: José Aurélio da Cruz - 31/10/2019 13:21:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910311321203460000004721621>
Número do documento: 1910311321203460000004721621

Num. 4736817 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 01/11/2019 09:40:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110109401238200000024963077>
Número do documento: 19110109401238200000024963077

Num. 25827353 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PATOS – 7^a VARA MISTA**

Processo nº 0804752-21.2017.8.15.0251

DESPACHO

Vistos, etc.

Foi concedida a gratuidade parcial ao promovente com determinação de recolhimento das custas parciais.

O promovente agravou a decisão.

Em sede de liminar o TJPB determinou o seguimento do feito até decisão final, nos seguintes termos: "**Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a interlocutória recorrida, a fim de que o processo principal siga sua marcha normal, devendo o Juízo singular ser imediatamente comunicado desta decisão e intimada a parte agravada para, no prazo de quinze dias, vir a responder o presente recurso**", razão pela qual dou seguimento ao feito.

Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do CPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação do art. 334 do CPC, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, deste Diploma.

Cite-se a parte requerida, por carta com AR, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC). Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça, uma vez recolhidas as custas respectivas, se for o caso, inclusive intimando-se para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentada contestação, a parte autora deve ser **intimada** para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo, inclusive, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

Com a decisão final do agravo de instrumento, junte-se e imediatamente faça os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimações e Diligências necessárias.

Patos, 7 de junho de 2020

**Bruno Medrado dos Santos
Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 07/06/2020 16:07:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060716073134300000030066627>
Número do documento: 20060716073134300000030066627

Num. 31339851 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Mista de Patos**

PROCESSO Nº 0804752-21.2017.8.15.0251

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: NERIVALDO ARAUJO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

7ª Vara Mista de Patos-Pb, 8 de junho de 2020.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES
Chefe de Cartório





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203104470

Nome original: 0810973-26.2019.8.15.0000.pdf

Data: 06/06/2020 17:24:27

Remetente:

Viviane Queiroz Pereira
2^a Câmara Especializada Cível
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Relator, encaminho a V. Exa cópia da Decisão proferida nos autos do AI nº 0810973-26.2019.8.15.0000 (PJE), interposto contra os termos do despacho desse Juízo, lançado na Ação nº 0804752-21.2017.815.0251





06/06/2020

Número: **0810973-26.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0804752-21.2017.8.15.0251**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
NERIVALDO ARAUJO (AGRAVANTE)		GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64852 72	01/06/2020 15:44	Acórdão





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO
DA CRUZ Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0810973-26.2019.8.15.0000

Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Agravante: Nerivaldo Araújo

Advogado: Gabriel Felipe Oliveira Brandão - OAB/PB:16.870, Eliakin Oliveira Brandão - OAB/PB: 25.151

Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARCIALMENTE DEFERIDA - PESSOA FÍSICA - PROMOVENTE DESEMPREGADO - COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - BENEFÍCIO QUE MERECE SER DEFERIDO EM SUA TOTALIDADE - PROVIMENTO

DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça".2. Considerando a inexistência de qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o provimento do recurso para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nerivaldo Araújo em face da decisão proferida pelo Magistrado Bruno Medrado dos Santos, em atuação na 7ª Vara Mista de Patos, que deferiu parcialmente seu pedido de Gratuidade Processual. Nas razões do recurso aduz o agravante que atualmente se encontra desempregado, não tendo condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento. Pede o provimento do presente recurso no sentido de deferir o benefício integral da gratuidade processual. Liminar deferida, suspendendo a interlocutória (ID 4736817). Decorrido prazo para contrarrazões (Certidão - ID 5109530) . Sem parecer ministerial, porquanto ausente interesse público que torne necessária a sua intervenção. **É o relatório.**

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme se infere dos autos, o presente inconformismo tem como objeto o direito à gratuidade de justiça integral requerida pelo agravante. É cediço que o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV da CF de 1988, devendo ser



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - 01/06/2020 15:44:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006011544014710000006460539>
Número do documento: 2006011544014710000006460539

Num. 6485272 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 08/06/2020 09:15:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006080915012750000030074677>
Número do documento: 2006080915012750000030074677

Num. 31348524 - Pág. 3

amplo e integral. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, restou parcialmente revogada, haja vista que o instituto da gratuidade de justiça passou a ser tratado, expressamente, nos arts. 98 a 102 da Lei nº 13.105/2015. De acordo com o art. 98 da nova legislação, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Referido dispositivo está em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". É evidente, portanto, que a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova da hipossuficiência econômica pela parte interessada. No caso em tela, o Juízo singular deferiu parcialmente o pleito de gratuidade judiciária (ID 24410210 - processo originário). Irresignada, a parte autora interpôs o presente agravo (ID 4714025), reiterando sua impossibilidade de suportar as custas processuais em virtude de, atualmente, se encontrar desempregado anexando ao processo originário nº 084752-21.2017.815.0251, nos IDs 9770739 e 17125387, declaração de hipossuficiência e de isenção de imposto de renda. Observo que o valor da causa é no importe de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Assim, entendo que no caso em análise é imperioso reconhecer que o agravante faz jus ao benefício integral da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC/15, por se encontrar desempregado, ademais frente ao valor das custas acima. Ressalto, porém, que a referida concessão pode ser revista, inclusive pelo Juiz primevo, caso surjam outros elementos aptos a afastar a benesse outorgada. Por outro lado, não vejo no processo qualquer outro elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais à concessão da gratuidade. Com relação à matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba diz o seguinte:

Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa Física – Necessidade de comprovação da afirmação feita em declaração de hipossuficiência - Presença - Provimento. - A simples declaração de hipossuficiência financeira não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa física, exigindo-se a comprovação do estado de hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF. - Restando evidenciada nos autos eletrônicos que a agravante aufera um valor um pouco superior a um salário-mínimo e de grave sua descente é portadora de grave enfermidade pela qual há comprometimento da renda familiar, o deferimento das benesses da gratuidade judiciária é medida que se impõe. (0803478-62.2018.8.15.0000, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 21/02/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO — INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE POBREZA — PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE — PROVIMENTO. É que a Lei nº 1.060/50 – norma jurídica aplicável à espécie – firma ser suficiente ao exercício do direito à gratuidade da justiça a mera alegação de que o sujeito encontra-se impossibilitado de suportar as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento ou o de sua família. Em linhas gerais, essa é a orientação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da citada lei. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. ACORDA a Egéria Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.(0806305-46.2018.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 24/05/2019 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PROMOVENTE DESEMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO À CONCESSÃO INTEGRAL DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO PERCENTUAL E PARCELAMENTO QUE, NO CASO, REVELAM-SE OBSTÁCULO IRRAZOÁVEL AO ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO. - Dentro da seara dos novos contornos da gratuidade judiciária implementados pelo Código de Processo Civil de 2015, deve-se considerar a necessidade de mudança do paradigma para que seja alterada a situação anterior de concessão indiscriminada do benefício, porém, não se deve perder de vista que tal entendimento de mudança não deve incidir a qualquer custo, prejudicando sobretudo pessoas em estado de vulnerabilidade econômica. O rigor que a mudança exige deve



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - 01/06/2020 15:44:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006011544014710000006460539>
Número do documento: 2006011544014710000006460539

Num. 6485272 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 08/06/2020 09:15:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006080915012750000030074677>
Número do documento: 2006080915012750000030074677

Num. 31348524 - Pág. 4

ser aplicado sem, contudo, perder-se de vista o valor da dignidade humana, o mínimo existencial que cada cidadão tem o direito de possuir. - Não se pode utilizar a jurisdição como dentro de um conceito puramente mercadológico, em que se divide o pagamento do serviço prestado, quando visualizado que o jurisdicionado do caso concreto encontra-se desempregado, e, assim, qualquer parcela que lhe seja exigida para obter a tutela judicial representa um obstáculo considerável na "escolha" por ter ou não a possibilidade de lhe ser assegurado um direito. Trata-se uma ponderação a ser realizada caso a caso. - Considerando que a parte agravante logrou êxito em demonstrar situação de hipossuficiência a demonstrar a necessidade de concessão integral dos benefícios da gratuidade de justiça, deve ser reformada a decisão interlocutória para garantir o afastamento da redução percentual e parcelamento das custas iniciais impostas pelo juízo a quo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,(0800986-63.2019.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 24/05/2019). **Não havendo no processo razões que justifiquem a exclusão da presunção de se tratar o recorrente pessoa hipossuficiente,** deve-se dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício integral da gratuidade judiciária.

DISPOSITIVO Firme em tais considerações, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, concedendo o benefício integral da Justiça Gratuita, e mantendo a liminar anteriormente concedida nesse sentido. **É como voto.** Presidiu a sessão, o Exmo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 25 de maio de 2020.

JUIZ CONVOCADO *Eduardo José de Carvalho Soares*
RELATOR



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - 01/06/2020 15:44:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006011544014710000006460539>
Número do documento: 2006011544014710000006460539

Num. 6485272 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES RODRIGUES - 08/06/2020 09:15:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006080915012750000030074677>
Número do documento: 2006080915012750000030074677

Num. 31348524 - Pág. 5